



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível e Recurso Adesivo nº 1001981-49.2006.815.0000**

**Origem** : 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Itaú Unibanco S/A

**Advogados** : Lídia de Freitas Sousa – OAB/PB 10.919 e Josias Gomes dos Santos Neto  
- OAB/PB nº 5.980

**Apelada** : Rocha Gás Ltda

**Advogado** : Vital Bezerra Lopes – OAB/PB 7246

**Recorrente** : Rocha Gás Ltda

**Advogado** : Vital Bezerra Lopes – OAB/PB 7246

**Recorrido** : Itaú Unibanco S/A

**Advogados** : Lídia de Freitas Sousa – OAB/PB 10.919 e Josias Gomes dos Santos Neto  
- OAB/PB nº 5.980

**APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E LUCROS CESSANTES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INSURGÊNCIA DO BANCO PROMOVIDO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS DE ADMISSIBILIDADE. EXAME À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ACORDO EXTRAJUDICIAL FIRMADO ENTRE AS PARTES. HOMOLOGAÇÃO JÁ REALIZADA PELO JUIZ A QUO. CONDUTA QUE REVELA AUSÊNCIA**

DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO APELO.  
PERDA DO OBJETO DO RECURSO. NÃO  
CONHECIMENTO.

- “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”, nos moldes do Enunciado Administrativo nº 02, do Superior Tribunal de Justiça.

- A desistência, nos termos do art. 501, do Código de Processo Civil de 1973, é uma faculdade do recorrente, por ser ele titular do interesse de reexame, na instância recursal, da decisão que entende proferida em desacordo com o seu direito.

- A conduta do apelante, consistente na realização de acordo extrajudicial, que, inclusive, já foi homologado pelo Juiz *a quo*, revela o desinteresse na análise da apelação e autoriza o seu não conhecimento.

**RECURSO ADESIVO. SUBORDINAÇÃO AO RECURSO PRINCIPAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 500, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ANÁLISE PREJUDICADA.**

- Pelo teor do disposto no art. 500, III, do Código de Processo Civil de 1973, na hipótese de desistência da apelação, não merece ser conhecido o recurso

adesivo, haja vista a sua subordinação ao recurso principal.

Vistos.

**Rocha Gás Ltda** ajuizou **Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais c/c Repetição do Indébito e Lucros Cessantes**, em face do **Banco Itaú S/A**, alegando ser correntista da instituição financeira promovida há anos e que, após análise dos extratos bancários por um contador especializado, constatou-se a realização de "inúmeras transferências e tarifas em duplicidade, muitas indevidas, além de encargos decorrentes das transferências", no montante de R\$ 1.196.676,90 (um milhão, cento e noventa e seis mil reais e noventa centavos). Requereu, diante do panorama apresentado, além de ser indenizado pelos danos morais e materiais suportados, a devolução em dobro dos valores indevidamente transferidos da conta-corrente de sua titularidade.

Contestação, fls. 241/254, arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial e irregularidade na representação processual, e, em sede de prejudicial, a prescrição da pretensão de reparação dos danos no que se refere ao período anterior a 26 de junho de 2006, nos moldes do art. 206, § 3º, do Código Civil. No mérito, refutou as alegações iniciais e postulou a improcedência dos pedidos.

Impugnação à contestação, fls. 272/278.

O Juiz de Direito *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, consignando os seguintes termos, fls. 536/540:

Pelo exposto e o mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, a ação de indenização, condenando o BANCO ITAÚ S/A a pagar a ROCHA GÁS LTDA, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, e

os valores pagos a título de transferências, encargos e tarifas indevidas, a título de danos materiais, tudo corrigido nos termos da Súmula 43 do STJ e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da primeira transferência indevida, declarando, no entanto, prescritas as parcelas anteriores a 20.06.2001. Condene ainda o réu em honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformado, o **Itaú Unibanco S/A** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 543/565, aduzindo, inicialmente, cerceamento do seu direito de defesa, e defendendo, no mérito, a reforma da sentença, sob o argumento de não comprovação dos fatos constitutivos do direito afirmado, bem ainda que as transferências e os débitos questionados são legítimos. Requer, por fim, aplicação do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973.

Contrarrazões, fls. 571/575, pleiteando a manutenção da sentença.

**Recurso Adesivo** interposto pela **Rocha Gás Ltda**, fls. 576/581, postulando a reforma da sentença, no sentido de ser majorado o valor dos danos morais e determinada a devolução em dobro dos valores retirados indevidamente da conta corrente de sua titularidade.

Despacho proferido à fl. 587 determinando o retorno dos autos ao Juízo *a quo* para ser procedida à intimação do banco promovido para, querendo, apresentar contrarrazões à insurgência adesiva.

Por meio do petítório protocolado no dia 03 de dezembro de 2012, fls. 590/952, as partes **Itaú Unibanco S/A** e **Rocha Gás Ltda** comunicaram ao Magistrado de primeiro grau a realização de acordo extrajudicial e postularam, a um só tempo, a habilitação dos herdeiros do sócio Ailton Queiroz de

Farias, haja vista o seu falecimento.

O Juiz de Direito *a quo*, no dia 04 de dezembro de 2012, deferiu a habilitação dos herdeiros, homologou o acordo firmado entre as partes e decretou a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil de 1973, então vigente, conforme fls. 602/603.

Após a homologação do mencionado acordo e cumprimento da obrigação pactuada, o feito foi arquivado no Juízo de origem no 13 de março de 2013, fl. 610/V, tendo, no dia 05 de dezembro de 2016, fl. 614/V, sido devolvido a esta Corte de Justiça em razão de os recursos interpostos pelos litigantes estarem incluídos na Meta 02 do Conselho Nacional de Justiça, fl. 612, porquanto pendentes de julgamento.

**É o RELATÓRIO.**

## **DECIDO**

Inicialmente, impende consignar que, tendo em vista a sentença motivadora das insurgências ter sido proferida antes da vigência da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, fls. 536/540, os requisitos de admissibilidade dos recursos serão analisados sob os parâmetros da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, porquanto em vigor à época da publicação do sobredito pronunciamento judicial.

Nesse sentido, proclama o enunciado administrativo nº 2, do Superior Tribunal de Justiça:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Esclarece-se, por oportuno, que, diante do panorama apresentado, a competência desta relatoria restringe-se ao exame dos requisitos de admissibilidade dos recursos de apelação e adesivo interpostos pelas partes litigantes, pois, como se percebe dos autos, a proposta de acordo extrajudicial acostada ao processo foi homologada pelo Juiz *a quo* no dia **04 de dezembro de 2012**, fls. 602/603, já tendo havido, inclusive, determinação de arquivamento do feito devido ao cumprimento da obrigação pactuada em primeiro grau, fl. 609/V. Significa dizer, descabe a esta instância revisora, neste momento processual, tecer qualquer manifestação acerca dos pressupostos legais atinentes ao mencionado pacto.

Como se sabe, nos termos do art. 501, do Código de Processo Civil de 1973, “o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso”, por ser ele titular do interesse de reexame, na instância recursal, da decisão que entende proferida em desacordo com o seu direito.

Na espécie telada, o banco apelante protocolou, perante o Juízo de origem, petição noticiando a celebração de acordo extrajudicial e postulando a extinção do processo, fls. 590/592, pleito, inclusive, já acolhido pelo Magistrado *a quo*, haja vista ter homologado o pacto firmado e decretado a extinção do processo com resolução do mérito, conforme se vê às fls. 602/603.

A conduta do apelante, a saber, celebração de acordo extrajudicial, revela a ausência de interesse recursal em decorrência da desistência tácita do apelo e autoriza o seu não conhecimento, pois caracterizada a perda do seu objeto.

Neste sentido, o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL.  
REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMULAÇÃO DE  
ACORDO EXTRAJUDICIAL ENTRE AS PARTES.

APLICAÇÃO DO ART. 503 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EVIDÊNCIA DA PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. ART. 127, XXX DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE JULGADORA. SEGUIMENTO NEGADO. REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PARA HOMOLOGAÇÃO. **Consta nos autos termo de acordo extrajudicial celebrado pelas partes após interposição do recurso apelatório, sendo assim, operou-se a desistência tácita deste último, posto que inexistente o interesse recursal no prosseguimento da irresignação, a qual resta prejudicada pela perda do seu objeto.** (TJPB; APL 0026947-02.2009.815.2001; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 19/09/2014; Pág. 9) - destaquei.

Quanto ao **Recurso Adesivo**, resta prejudicada a sua análise, pois, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil de 1973, por se tratar de um recurso subordinado, em caso de desistência do principal, não deve ser conhecido. Eis o preceptivo legal:

Art. 500. Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e se rege pelas disposições seguintes:

[...]

**III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal, ou se for ele declarado inadmissível ou deserto.**

Parágrafo único. Ao recurso adesivo se aplicam as

mesmas regras do recurso independente, quanto às condições de admissibilidade, preparo e julgamento no tribunal superior – destaquei.

Sobre o tema:

ALIMENTOS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM PARTE. APELAÇÃO DO ALIMENTANTE. RECURSO ADESIVO DA ALIMENTANDA. DESISTÊNCIA DA APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. ACORDO SUPERVENIENTE À SENTENÇA NÃO HOMOLOGADO. 1. É facultado ao apelante, independentemente da anuência do apelado, desistir do recurso. Inteligência dos art. 501 e 502 do CPC. 2. O recurso adesivo é subordinado ao recurso principal e a desistência do recurso principal impede o exame do recurso adesivo. Incidência do art. 500, inc. III, CPC. Recursos principal e adesivo não conhecidos. (TJRS; AC 0198431-14.2016.8.21.7000; Porto Alegre; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves; Julg. 31/08/2016; DJERS 08/09/2016).

Cumpre esclarecer, ademais, que o Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, em seu art. 127, XXX, confere ao relator atribuição para **“julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto, e homologar desistência, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento”**.

Na mesma direção, o art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015 autoriza ao relator não conhecer do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DO RECURSO DE APELAÇÃO** e, a um só tempo, dele **NÃO CONHEÇO**, julgando, por consequência, **PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO**.

P. I.

João Pessoa, 06 de março de 2017.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**